TC nº 72-003.924.16-08

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Serviços de engenharia com locação de palcos para diversos eventos. Pregão CONHECIDO. Contrato e Aditivo ACOLHIDOS. Votação unânime.

315ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 26/07/2018

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do Pregão Eletrônico 017/2010 e acolher o Contrato CCN/GCO 077/2010 e seu Termo Aditivo CCN/GCO 109/2010.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de fevereiro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Pregão Eletrônico 017/2010, do Contrato CCN/GCO 077/2010 e do seu Termo Aditivo CCN/GCO 109/2010, que tiveram por objeto a contratação de empresa especializada para a

prestação de serviços de engenharia, com a locação de palcos tipo 6, para atendimento parcelado a diversos eventos por um período de 12 meses.

A empresa contratada foi a Cenius Eventos e Serviços Ltda., pelo valor de R$ 400.600,00, com vigência de 05.05.2010 a 04.05.2011, tendo seu valor posteriormente aditado, com acréscimo de 60 horas, no valor adicional de R$ 100.150,00.

Em sua análise inicial, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou irregularidade no procedimento licitatório, consistente na ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação. Já quanto ao Contrato e ao Termo Aditivo, a Auditoria não apontou irregularidades.

Após apresentação das defesas, sobreveio a informação de que o valor estimado, obtido por meio de pesquisa era de R$ 643.600,00, evidenciando a vantajosidade da contratação.

A publicação do edital, por sua vez, não era obrigatório em caso de licitação na modalidade pregão em valor inferior a R$ 650.000,00.

A Auditoria, diante de tais informações, reviu seu anterior posicionamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal apresentaram seus pareceres pela regularidade do Pregão Eletrônico 017/2010, do Contrato CCN/GCO 077/2010 e do seu Termo Aditivo CCN/GCO 109/2010.

É o relatório.

VOTO

1. Após o posicionamento inicial pela irregularidade, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle alterou suas conclusões à vista das justificativas trazidas pela Origem e pela Pregoeira, para considerar regular os atos em julgamento, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

2. Nesta senda, na esteira das manifestações dos órgãos deste Tribunal, que adoto como razão de decidir, CONHEÇO do Pregão Eletrônico 017/2010 e ACOLHO o Contrato CCN/GCO 077/2010 e seu Termo Aditivo CCN/GCO 109/2010, posto que regulares.

3. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

4. É o meu voto.